



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2022, DE 30 DE MAIO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES(AS) VEREADORES(AS), CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

Senhora Presidenta,


INACELINO LUCAS DE MELO
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
SECRETARIO EXECUTIVO

RECEBIDO

EM 30 / 05 / 2022

Submetemos para apreciação de Vossa Excelência e dos que fazem parte dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo adequar legislação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARACOIABA – IPMA, às exigências impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no tocante aos parágrafos 4º A e 4º C do artigo 40 da Constituição Federal.

A presente medida visa instituir aposentadoria especial para os servidores do município de ARACOIABA/CE com deficiência e aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Para tanto, impõe-se a alteração e adição de dispositivos legais que regulamentam o Regime Próprio do Município, a fim de atender às novas disposições constitucionais trazidas pela EC nº 103/2019, em vigor desde 13 de novembro de 2019, mais precisamente em seu art. 1º que dispõe, entre outras, sobre a aposentadoria especial.

Aposentadoria Especial é o benefício previdenciário precoce concedido aos servidores com deficiência e aqueles que exercem as atividades laborativas expostos a agentes químicos, físicos e biológicos, causadores de prejuízo à sua saúde e à integridade física.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe a possibilidade deste benefício para os vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que são os servidores públicos, com regras diferenciadas.

Por se revestir de matéria de grande relevância e interesse para todos os servidores do nosso Município e do próprio Município, pedimos as Vossas Excelências que façam tramitar o presente projeto em regime de URGÊNCIA – URGENTÍSSIMA.

Na certeza da vossa atenção sobre a presente matéria, reiteramos votos de elevada estima e apreço.

ARACOIABA-CE, 30 DE MAIO DE 2022.


Thiago Campêlo Nogueira
Prefeito Municipal de Aracoiaba

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2022, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3/2021, de 3 de março de 2021, instituindo a aposentadoria especial, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e normas da Constituição Federal da República de 1988 e Lei Orgânica do Município, em conformidade com os dispositivos em vigor:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Incluir na Lei Complementar nº 3/2021, o Art. 20-B, com a seguinte redação:

Art. 20-B – Fica autorizada a possibilidade de compensação de pagamentos indevidos ao Instituto de Previdência do Município de Aracoiaba, seja ela efetuada por meio de devolução mediata, parcelada ou por compensação em pagamento das contribuições futuras.

Art. 2º - O art. 44 da LC 03/2021, passará vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 – O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte

Art. 3º - Incluir Seção IV, Das Aposentadorias Especiais, com adição dos art. 47 A e 47 B, na LC 3/2021, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV

DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Art. 47 A – O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I – 20 (vinte) anos de contribuição se mulher, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso e deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se mulher, e 29 (vinte nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, o caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher, 60 (sessenta) anos de idade se homem, independente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência da deficiência durante igual período.

§ 1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - O deferimento a aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver eu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu a atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 47 B – O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e requisitos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Transição

Art. 4º- O art. 55 da LC 03/2021, passará vigorar com a seguinte redação

Art. 55 (...)



§ 1º -A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos, se homem, até atingir o limite de 97 (noventa e sete) pontos, se mulher 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para servidor a que se refere o §3º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, 86 (oitenta e seis) pontos, se homem;

II -A partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, 90 (noventa) pontos, se homem.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARACOIABA-CE, 30 DE MAIO DE 2022.


Thiago Campêlo Nogueira
Prefeito Municipal de Aracoiaba